



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16542.000392/2003-71
Recurso nº 249.049 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.354 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2010
Matéria IPI - Compensação
Recorrente PORTOBELLO S/A
Recorrida DRJ PORTO ALEGRE/ RS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 10/01/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FORMULÁRIO. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. NATUREZA. COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO DO PEDIDO.

Não se caracteriza, do ponto de vista material, como declaração de compensação o pedido, apresentado em formulário, para cumprimento de decisão judicial temporária, uma vez que os objetos da declaração de compensação são o direito de crédito e a homologação da compensação. Faltando competência à autoridade administrativa para apreciar o direito de crédito, o Delegado da Receita Federal com jurisdição sobre o estabelecimento devedor não é incompetente para decidir sobre a cobrança do débito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 10/01/2003

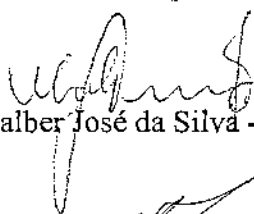
CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI DE TERCEIRO. COMPENSAÇÃO COM BASE EM DECISÃO JUDICIAL REFORMADA.

É improcedente a compensação efetuada com crédito de IPI apurado por terceiro, autorizada em decisão judicial provisória reformada no âmbito da ação judicial.

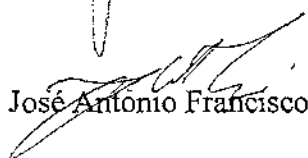
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto acompanharam o relator pelas conclusões.



Walber José da Silva - Presidente



José Antonio Francisco - Relator

EDITADO EM: 15/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco (Relator), Fabiola Cassiano Keramidas, Luís Eduardo G. Barbieri e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Em 16 de abril de 2003, a Interessada apresentou a declaração de compensação de fl. 1, acompanhada do anexo de fl. 2, para compensar débito do IPI do 1º decêndio de janeiro de 2003 com créditos de decisão judicial não transitada em julgado.

Do verso dos formulários constou informação da Diort/Derat/RJO, segundo a qual “O contribuinte Refinadora Catarinense S/A, CNPJ n. 86.151.586/0001-00, através do processo administrativo 13706.000745/2002-43, faz jus ao crédito de IPI relativo a insumos utilizados na fabricação de produtos exportados pleiteado com base no Decreto-Lei n. 491/69, conforme decisão judicial proferida nos autos do MS n. 2001.5101006335-5” (2002.02.01.006657-7).

Ademais, “Atendendo ao requerido, está sendo transferida nesta data a débito desse crédito a importância de R\$ 715.804,09 (setecentos e quinze mil oitocentos e quatro Reais e nove centavos) a favor do contribuinte Portobello S/A, CNPJ n. 83.475.913/0002-72, para a sua utilização na quitação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme determinação judicial supramencionada”.

O processo foi instruído com cópia da decisão que concedeu a medida liminar (fls. 13 a 16) e cópia da sentença (fls. 17 a 32).

Segundo o relatório da sentença (fl. 18), no entendimento da Interessada, o DCC seria o “documento apto a homologar e reconhecer” o crédito.

Entretanto, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis exarou o despacho decisório de fls. 40 a 42, com base na informação de fls. 35 a 39.

Segundo o despacho, não haveria sequer decisão judicial transitada em julgada e a compensação com créditos apurados por terceiros seria vedada pela legislação.

Ressaltou-se, ademais, que, embora a Interessada tivesse domicílio sob jurisdição da DRF Florianópolis, o despacho que constou do verso do formulário de declaração de compensação foi emitido pela Derat Rio de Janeiro.

Segundo a decisão, a Interessada teria que protocolar o pedido junto à DRF/FPS, que o encaminharia à Derat/RJO.



Além disso, o despacho teria sido exarado posteriormente à edição da Medida Provisória n. 66, de 2002, e o entendimento da Derat de que o procedimento estaria respaldado em decisão judicial seria equivocado, uma vez que a vedação da compensação com créditos apurados por terceiros foi posteriormente efetuada por lei, tendo a decisão perdido a eficácia.

Ao final, o despacho, de 24 de janeiro de 2005, considerou nulo o despacho anterior da Derat/RJO e não homologou as compensações efetuadas.

A Interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 45 a 60), alegando a nulidade do segundo despacho, por falta de previsão regimental da atribuição de anular o despacho de autoridade de outra jurisdição. Acrescentou que a autoridade competente para apreciação da matéria seria a da Derat/RJO, à vista da origem dos créditos, e requereu a aplicação do Decreto n. 70.235, de 1972, art. 59, II.

Em relação ao mérito, alegou que apresentou a declaração de compensação sobre crédito-prêmio de IPI cuja compensação havia sido autorizada por medida liminar e decisão de mérito, segundo as quais o impedimento de compensação com créditos de terceiros promovida pela Instrução Normativa SRF n. 41, de 2000, seria ilegal.

A DRJ Porto Alegre indeferiu a solicitação, considerando ser irrelevante a alegada incompetência da DRF Florianópolis.

Segundo a DRJ, o que constaria do verso do formulário de DCOMP seriam informações da Derat/RJO a respeito da transferência de créditos de IPI, “citando o processo n. 13706.000745/2002-43, conforme decisão judicial proferida no mandado de segurança n. 2001.5101006335-5, ‘transferência’ essa que, em si, é procedimento que não gerou direito creditório algum para o adquirente dos créditos e não estava prevista na IN SRF n. 21, de 1997, cuja observância foi determinada pela decisão judicial favorável ao requerente, no que diz respeito às hipóteses de utilização dos créditos de IPI [...]”.

Ademais, a Decomp não fora protocolizada no Rio de Janeiro, nem homologada pelas informações prestadas pela Derat Rio de Janeiro, que “orientaram para a formalização de processo na jurisdição do adquirente dos créditos, a DRF Florianópolis, no presente caso concreto, formalização que, de fato, aconteceu, sem que a compensação fosse homologada, com acerto, pelo titular da DRF citada, segundo explicações que seguem”.

A seguir, a DRJ analisou o mérito da questão, ressaltando que as decisões judiciais foram reformadas, de acordo com acórdão publicado no DJ de 31 de agosto de 2006. A impetrante teria apresentado recurso especial ao STJ, que não teria efeito suspensivo.

A decisão foi cientificada pela Interessada em 25 de setembro de 2007, que, em 22 de outubro, apresentou o recurso voluntário de fls. 162 a 192, contestando o acórdão de primeira instância.

Segundo a Interessada, haveria necessidade de observância da sentença, à vista da “concessão da medida liminar junto à vice-presidência do Tribunal Regional da 2ª Região”.

O fato referiu-se à medida cautelar n. 2006.02.01.014847-2, que teve o objetivo de obter efeito suspensivo sobre o recurso especial.

et



Teria ocorrido, ainda, ofensa ao devido processo legal, à vista da ausência de apreciação do mérito da impugnação apresentada, o que implicaria nulidade do acórdão.

Na sequência, defendeu o direito ao ressarcimento do crédito-prêmio de IPI, para, ao final, requerer o julgamento de improcedência do despacho decisório.

Posteriormente, apresentou pedido, de 23 de novembro de 2009, esclarecendo que, no âmbito do processo, “Após finalizar a análise do despacho decisório, o agente fiscal opinou ‘pela declaração de nulidade dos despachos constantes no verso da fls. 01/02 e pela não homologação da compensação objeto da declaração de fls. 01/24, apresentada em dezembro de 2002’”, conforme já relatado.

Entretanto, acrescentou que, “em nova diligência realizada por essa Delegacia na Portobello S/A, por ocasião do cumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal n. 09.2.01.00-2004-00408-5-1, os auditores fiscais [...] constataram que a compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI realizada no 1º decêndio de janeiro de 2003, no valor de R\$ 715.804,09, foi indevidamente compensada com créditos cedidos da Refinadora Catarinense S/A, razão pela qual lavraram o competente Auto de Infração - processo administrativo n. 11516.000745/2006-89”.

Dessa forma, alegou não ser difícil constatar a duplicidade de lançamento em relação ao processo acima mencionado e o presente.

Ainda segundo a Interessada, em reunião com fiscais daquela delegacia, deveria prevalecer o lançamento realizado por auto de infração, razão pela qual teria sido instruída a protocolar “petição nos autos do processo administrativo apontando a irregularidade e requerendo a anulação ou cancelamento do instrumento que inadvertidamente lançou em duplicidade o mesmo tributo dentro do mesmo período de apuração”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Preliminarmente, há que se discutirem os procedimentos adotados no âmbito do presente processo.

Como esclarecido no relatório, o contribuinte do Rio de Janeiro apresentou mandado de segurança, segundo o qual teria direito a crédito de IPI, a ser compensado por terceiro por meio da emissão de DCC.

Assim, a Interessada apresentou formulário de declaração de compensação, com base na decisão judicial e a Derat Rio de Janeiro efetuou uma transferência de créditos no verso do citado formulário, tendo sido o processo então encaminhado à DRF Florianópolis.

A Interessada alegou nulidades baseadas nas instruções da Receita Federal, dentre elas a inexistência de previsão regimental para anulação de despacho de outro delegado e competência da Derat Rio de Janeiro para analisar a matéria, à vista da origem dos créditos.



Há que se esclarecer, entretanto, nos presentes autos, não se discute materialmente uma declaração de compensação.

Como se sabe, a declaração de compensação - Decomp foi criada pela MP n. 66, de 2002, convertida na Lei n. 10.637, de 2002, como único modo de o sujeito passivo efetuar compensação de tributos federais administrados pela Receita Federal.

A característica da Decomp é de representar ato do sujeito passivo com efeito de extinção condicional do crédito tributário, sujeita à homologação da autoridade fiscal.

Como os objetos da Decomp são a extinção condicional do crédito tributário e a homologação, obviamente, para que seja, formal e materialmente, uma declaração de compensação, há de ser possível à autoridade fiscal a homologação ou não do procedimento do sujeito passivo.

A autoridade fiscal, ao homologar a compensação, determina a emissão do Documento Comprobatório de Compensação - DCC, que tem por função o controle contábil da compensação, implicando a alteração dos registros contábeis de destinação de receitas públicas. Nesse caso, se o indébito era do IPI e o débito da Cofins, a receita, originalmente alocada como arrecadação de IPI, será transferida para a conta de Cofins, com implicação orçamentária.

Isso não ocorre quando há uma determinação judicial para que a autoridade fiscal efetue compensação por meio da emissão de DCC, uma vez que não existe objeto de decisão da autoridade fiscal, que não aprecia o mérito da existência do indébito, nem homologa ou deixa de homologar a compensação.

Sugerir que, no âmbito do presente processo, poderia ocorrer homologação de compensação, por conta de cumprimento de decisão judicial provisória é uma alegação desprovida de fundamentação.

Além do que se disse anteriormente, se se considerasse possível a apresentação de compensação com base em decisão judicial não transitada em julgado, a sua homologação somente poderia ocorrer após o trânsito em julgado da decisão judicial, uma vez que implicaria extinção definitiva do crédito tributário (art. 156, II e VII, do CTN).

Portanto, quando há uma decisão judicial não transitada em julgado num processo de compensação, não há possibilidade de homologação expressa.

No caso dos autos, a declaração de compensação foi apresentada como meio de cumprimento de uma decisão judicial. No verso do formulário, a autoridade fiscal declarou que fez uma transferência de crédito para cumprir a decisão judicial.

Não houve despacho decisório aprovando o crédito ou homologando a compensação.

Obviamente, se não cabia à autoridade fiscal do domicílio do titular do crédito o poder de analisar o crédito, não há que se falar em competência para homologar ou não a compensação.



Portanto, a DRJ concluiu corretamente pela inexistência de nulidade do despacho da DRF Florianópolis, pois o que deve nortear a solução do presente processo é o conteúdo material do formulário apresentado e não o fato de formalmente ter sido apresentada uma declaração de compensação.

Ainda preliminarmente, discute-se a questão da duplicidade de "lançamento".

Na realidade, dos presentes autos não consta lançamento algum, mas apenas a declaração de compensação, que, à época de sua apresentação, não representava "confissão de dívida", à vista de que as disposições da Medida Provisória n. 135, de 2003, somente entrariam em vigor em 31 de outubro.

A partir daí, passou a não ser mais necessário o lançamento do tributo compensado, à vista de a referida medida provisória, convertida na Lei n. 10.833, de 2003, ter limitado o lançamento do art. 90 da MP n. 2.158-25, de 2001, à multa isolada.

Portanto, é certo que o débito compensado poderia ser lançado e sua cobrança somente poderia ser efetuada por meio do auto de infração.

Assim, havendo lançamento dos débitos compensados, a cobrança deve ser efetuada por meio do respectivo auto de infração.

Conforme anteriormente analisado, o formulário apresentado no presente processo não representa uma declaração de compensação.

A compensação, por sua vez, envolve duas questões: a existência do direito de crédito e a possibilidade de ser compensado com o débito declarado (compensabilidade).

A existência do direito de crédito, por sua vez, é discutida no âmbito de processo judicial.

Dessa forma, aplicam-se as Súmulas de n. 1, dos antigos 1º e 2º Conselhos de Contribuintes, por determinação do art. 72, § 4º, do Regimento Interno do Carf, anexo II à Portaria MF n. 256, de 2009:

Súmula 1ª CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Súmula 2ª CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Por isso mesmo se afirmou que faltava à autoridade fiscal a competência para decidir sobre o direito de crédito.

O que restou à análise nos presentes autos é a compensabilidade, que representa a possibilidade de compensação.



Entretanto, a compensabilidade, no presente caso, está desatrelada do direito de crédito, discutido judicialmente.

Esclarecidas as questões preliminares, cujas conclusões são de inexistência de nulidade do processo e de ser cabível a lavratura do auto de infração, passa-se ao exame do aspecto da compensabilidade, que é a única questão de mérito restante no processo.

Conforme exaustivamente examinado pela DRJ, as decisões judiciais que se seguiram no processo foram desfavoráveis à autora da ação.

Portanto, inexistente decisão judicial que obrigue a autoridade fiscal a efetuar a compensação.

A medida cautelar a que se referiu a Interessada no recurso teve seguimento negado, tendo sido também indeferido o agravo regimental na MC n. 14.153 - RJ.

Nesse contexto, restaria examinar a possibilidade de compensação de acordo com a legislação vigente, pois, exatamente sob esse ponto de vista, o pedido da Interessada foi indeferido, uma vez que se trata de crédito de terceiro e de decisão judicial não transitada em julgada.

De fato, o *caput* do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei n. 10.637, de 2002, determina que quem pode compensar o débito é o sujeito passivo que apurou o crédito contra a Fazenda Federal. Dessa forma, ficou restrito o direito de compensação a débitos do próprio titular original do direito de crédito.

Ademais, o art. 170-A do CTN vedou a compensação com créditos de terceiros, de forma que a compensação pleiteada é impossível.

Dessa forma, voto por negar provimento ao recurso, esclarecendo que, existindo auto de infração, a cobrança deverá ser efetuada somente por meio dele.


José Antonio Franciseo

